



**DECRETO N.º 115/2022**

PUBLICADO NO ATRIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
EM 02/07/2022  
Antonio Luiz Botelho

**“REGULAMENTA O ART. 252 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1998, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO”.**

ANTONIO LUIZ BOTELHO, Prefeito Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o art. 252 da Lei Complementar nº. 01/1998, denominada Código Tributário Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento para o pagamento do crédito tributário e não tributário;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º O parcelamento será admitido para o pagamento dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento do crédito, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica.

Art. 2.º As normas ora instituídas abrangem os contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

**CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 3.º Poderá ser parcelado, todos os créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos em dívida ativa, que estejam em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. As dívidas relativas aos tributos municipais comporão o crédito tributário;



§ 2º. O crédito não tributário poderá ser composto por preços públicos, imposição de penalidades, ressarcimento ao erário e demais hipóteses não enquadráveis no parágrafo anterior.

Art. 4º O parcelamento de débitos da sociedade empresarial, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, embutindo aos mesmos responsabilidades solidárias.

## Seção II Dos Procedimentos

Art. 5º As dívidas relativas ao mesmo contribuinte, quando conexas ou consequentes, serão objeto de uma única adesão de parcelamento.

Art. 6º A adesão ao parcelamento será formalizada pelo contribuinte ou procurador na forma do Anexo I, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sendo instruído pelos documentos abaixo:

I. Quando se tratar de pessoa Jurídica: Cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, ou documento de identidade;

II. Quando se tratar de pessoa Física documento de identidade, CPF ou carteira de Habilitação;

III. Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa, na forma do Anexo II;

IV. Nos casos em que o devedor originário for falecido, todos os herdeiros deverão comparecer, para firmar o parcelamento, juntando cópia da certidão de óbito do devedor e cópias do RG e CPF de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite, acompanhando de cópia da certidão de casamento, quando houver ou através de inventariante, apresentando cópia de nomeação judicial;

§ 1º Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal dos imóveis do mesmo contribuinte, cópia de escritura ou de compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

Art. 7º Fica condicionado ao deferimento do parcelamento, a expressa desistência pelo contribuinte requerente de litígio administrativo ou judicial com este Ente Público, referente aos débitos objeto do benefício, com renúncia ao direito sobre que se funda, o que deverá constar no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.



Art. 8.º Após a convalidação do pedido de adesão ao parcelamento, não mais será possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material ou omissão quanto às informações prestadas.

Art. 9.º Os contribuintes que já estejam sendo protestados e/ou executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que recolham os honorários sucumbenciais arbitrados pela autoridade Judiciária.

Art. 10.º O parcelamento deverá ser convertido e efetivado em Unidade Fiscal do Município de Planura – UFMP, a fim de ser corrigido, monetária e automaticamente, no início do exercício fiscal subsequente, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 11.º A primeira parcela será paga pelo contribuinte em até 03 dias corridos após a sua formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes.

Parágrafo único. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:

I – 42% (quarenta e dois percentuais) UFMP's para as Pessoas Físicas;

III – 55% (cinquenta e cinco percentuais) UFMP's para Pessoas Jurídicas;

Art. 12.º As parcelas não pagas no vencimento serão acrescidas de multa de 0,333% (zero virgula trezentos e trinta e três por cento ao dia, até o limite de 30% (trinta por cento) e Juros de mora a razão 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração;

### **Seção III Da Rescisão**

Art. 13.º Implicará a rescisão do parcelamento a falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas, sendo o benefício automaticamente cancelado.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas, sendo adotadas as condutas previstas na Lei Complementar nº 01/1998

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única**



Art. 14.º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será calculado em Unidades Fiscais do Município - UFMP, e convertido em moeda corrente para fins de cobrança, passando a contar juros moratórios e atualização monetária a partir de 30 (trinta) dias da data da interrupção.

Art. 15.º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento também conterá dispositivo expresso visando à notificação do contribuinte desde que constatado o atraso nos pagamentos previstos no artigo 12.

§ 1º O prazo a que alude o disposto no *caput* será de 30 (trinta) dias;

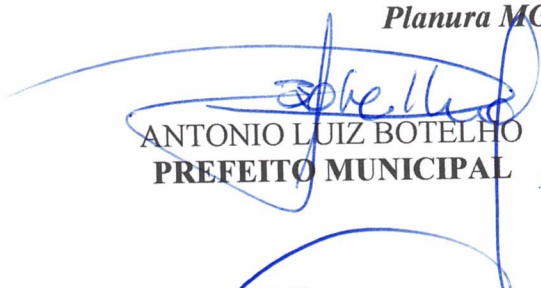
§ 2º Caso decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, o instrumento servirá de título executivo, e a Administração fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Municipal iniciar a cobrança judicial e/ou protesto.

Art. 16.º Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os recolhimentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, nos termos do artigo 242 da Lei Complementar n.º 01/1998, através de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 17.º Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I, II.

Art. 18.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Planura MG, 01 de julho de 2022.*

  
ANTONIO LUIZ BOTELHO  
PREFEITO MUNICIPAL



## ANEXO I – REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is):

CNPJ / CPF

### EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA

Conforme qualificação acima vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do artigo 252 da Lei Complementar Municipal nº. 01/1998, regulamentado pelo Decreto nº. XX/2022, requerer o parcelamento de crédito tributário dos débitos inscritos em dívida ativa conforme levantamento fiscal em anexo ao presente.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de parcelamento, solicito se digne Vossa Excelência a determinar a emissão de documento de arrecadação (guia ou boleto bancário) para o início do pagamento.

PLANURA/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura



## ANEXO II - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is):

CNPJ / CPF :

**CONFESSO**, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 394 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do artigo 252 da Lei Complementar Municipal nº. 01/1998, regulamentado pelo Decreto xx/2022, ser devedor ao Município de Planura, Estado de Minas Gerais, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ \_\_\_\_\_, que convertidos resultam em \_\_\_\_\_ UFMPs, incluindo atualização monetária, juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal em vigor, em razão do não adimplemento de crédito oriundo de autuações em processos administrativos tributários, resultante de ação fiscal; e me **COMPROMETE** a adimplir o referido valor na forma de parcelamento nesta oportunidade convencionada.

O débito refere-se ao tributo e meses de competência indicados no levantamento fiscal, emitido pelo sistema gerenciador de tributos e anexa(s).

Existindo qualquer litígio administrativo ou judicial com este Ente Público, referente tributo(s) objeto deste termo, apresento expressa desistência à manutenção do mesmo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Estou ciente de que o benefício será cancelado, sem prévio aviso, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, não sendo possível obter novo benefício de parcelamento sob os mesmos débitos.

Estou notificado e ciente de que ocorrido o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, terei o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas inadimplidas, e se decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, o presente instrumento servirá de título executivo, e a Administração fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Municipal iniciar a cobrança judicial.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão e das consequências decorrentes de eventual cancelamento, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

PLANURA/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura